



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003626-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é paciente EMERSON RIBAS BELA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36322 RELATOR - 2ª Câmara
HABEAS CORPUS Nº 3003626-05.2025.8.26.0000
COMARCA: JUNDIAÍ
JUÍZO DE ORIGEM: VARA DO JÚRI
PROCESSO DE ORIGEM Nº: 1503004-14.2023.8.26.0309
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: EMERSON RIBAS BELA

EMENTA: *Direito Penal. Habeas Corpus. Homicídio Qualificado. Ordem denegada. I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de Emerson Ribas Bela, denunciado por homicídio qualificado, com prisão preventiva decretada um ano após os fatos. A impetrante alega ausência de requisitos para a prisão preventiva e sugere medidas cautelares alternativas, destacando que o paciente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a existência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva; (ii) a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva está fundamentada nas particularidades do caso concreto, considerando a gravidade do crime e a necessidade de garantir a ordem pública, conforme os requisitos do Código de Processo Penal. 4. A periculosidade do paciente foi aferida em concreto, com base na forma violenta do crime, o que justifica a medida extrema e a insuficiência de medidas cautelares alternativas. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e risco à ordem pública. 2. Medidas cautelares alternativas são insuficientes diante da periculosidade do paciente.*

Vistos.

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrada em favor de **EMERSON RIBAS BELA**, sob a alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo da Vara do Júri da Comarca de Jundiaí, nos autos nº 1503004-14.2023.8.26.0309.

Segundo consta da impetração, o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos IV, do Código Penal. Houve pedido de decretação da prisão preventiva quando do oferecimento da denúncia.

Insurge-se contra o pedido de decretação da prisão.

Apona para a inexistência dos requisitos da prisão preventiva, bem como que a decisão guerreada carece de fundamentação idônea, lastreada na gravidade abstrata do delito, tendo sido a prisão decretada um ano após a data dos fatos.

Afirma que o paciente *“se apresentou espontaneamente perante a autoridade policial, no dia seguinte ao ocorrido e, até a data do cumprimento do seu mandado de prisão, não fugiu do distrito da culpa”*.

Assevera que o paciente é primário, possui residência fixa e exerce trabalho lícito como auxiliar de mecânico.

Aduz que seriam suficientes ao caso medidas cautelares diversas do claustro.

Diante dos argumentos expostos, pugna pela concessão da liminar, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Subsidiariamente, acena para a suficiência das medidas cautelares. No mérito, requer a confirmação do pleito.

Indeferida a liminar (fls. 205/206), prestadas as informações de estilo (fls. 208/209), a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 216/217).

É o relatório.

A d. Autoridade, apontada como coatora, informou o andamento processual, noticiando que:

“O paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, §2º, IV do Código Penal.

Foi decretada a sua prisão preventiva na data de 05/07/2024, com a expedição do Mandado de Prisão, o qual foi devidamente cumprido em 04/02/2025.

O réu foi citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação, tendo decorrido o prazo conforme certidão de fls. 192.

Às fls. 187, foi informado pelo Defensor constituído a sua renúncia e na data de 18/03/2025 foi determinado com urgência a intimação do réu para constituir novo defensor, cientificando-o de que no silêncio será patrocinado pela Defensoria Pública, estando os autos aguardando o cumprimento do referido Mandado”.

Provados a existência dos crimes, indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, não se vislumbra qualquer constrangimento na prisão processual em tela.

A custódia cautelar foi adequadamente fundamentada nas particularidades do caso concreto.

Denota-se que a medida extrema foi adotada pela autoridade coatora para garantia da ordem pública, restando claro que, para a determinação da prisão cautelar, além de terem sido ponderadas as circunstâncias do caso em concreto, foram consideradas tanto a particularidade imputada ao agente, como também sua periculosidade aferida em concreto, tudo a indicar a imprescindibilidade do claustro cautelar e a insuficiência de medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Assevere-se, ainda, que a periculosidade da paciente tem como melhor sensor o D. Juízo de primeira instância, pois ligado diretamente à causa.

Necessário pontuar que, como indicado pela d. Procuradoria de Justiça, *“o crime tem gravidade em concreto pela forma como foi praticado, mediante o emprego de inúmeros golpes de faca contra a vítima, o que denota periculosidade em concreto do paciente e coloca em risco a manutenção da ordem pública caso responda em liberdade”*.

E, como indicado na decisão que indeferiu a liminar, apesar de a decisão combatida ter sido proferida em julho de 2024, o mandado de prisão somente foi cumprido em fevereiro de 2025.

Ressalta-se, outrossim, que a prisão preventiva não fere qualquer princípio constitucional, especialmente o da presunção de inocência, porque também está prevista na Lei Maior, visando proteger a sociedade em situações excepcionais.

Assim, provados a existência do crime, indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, não se vislumbra qualquer constrangimento na prisão processual em tela.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

ALEX ZILENOVSKI – Relator